



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.183, DE 2008
(Do Sr. Takayama)

Dispõe sobre a elaboração do atestado de óbito de mulher gestante.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1614/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Takayama)

Dispõe sobre a elaboração do atestado de óbito de mulher gestante.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei dispõe sobre a elaboração do atestado de óbito de mulher gestante, especificando dados adicionais que deverão nele constar.

Art. 1º O artigo 80 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

1º).....

Parágrafo único. Em caso de morte de mulher gestante, além dos dados acima, o atestado de óbito deverá conter:

- a) a causa da morte do modo mais detalhado possível;*
- b) a circunstância em que a mãe se encontrava;*
- c) a idade mais aproximada do feto. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa estabelecer critérios para o preenchimento correto do atestado de óbito, em caso de morte de mulher gestante, constando principalmente: a) a causa da morte; b) a circunstância em que a mãe se encontrava; c) a idade mais aproximada possível do feto. Dados que há muito tempo deveriam ter sido implementados em nosso ordenamento jurídico.

Nos casos de morte materna nem sempre são especificadas as causas e circunstâncias que desencadearam a morte da mãe. Este tema vem sendo mascarado por falta de informação correta, principalmente em casos de morte provocada por aborto.

Evita-se mencionar a verdadeira causa da morte da gestante, ou para proteger a família, ou para encobrir a prática do aborto clandestino.

O próprio Ministério da Saúde tem dificuldade em estabelecer uma estatística confiável sobre o assunto.

Com a implantação do Programa Bolsa Família, vem sendo dado um acompanhamento periódico à gestante e, conseqüentemente, ao seu filho que também, terá acompanhamento antes e após o parto, porém, ainda está muito aquém do necessário.

Temos conhecimento de casos em que, mesmo após necropsias que evidenciaram o estado de gravidez, este fato de absoluta relevância, não foi notificado pelos serviços de verificação de óbitos.

Tornando obrigatórios os dados acima mencionados, ou seja, a necessidade dos médicos fazerem laudos mais precisos para constarem dos prontuários, haverá também, maior rigor no preenchimento dos atestados de óbitos e as informações epidemiológicas serão mais precisas.

Pelo exposto, contamos com a aprovação dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado TAKAYAMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

.....

**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

.....

**CAPÍTULO IX
DO ÓBITO**

.....

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

- 1) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6) se faleceu com testamento conhecido;
- 7) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- 9) o lugar do sepultamento;
- 10) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11) se era eleitor.

Art. 81. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

*** Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de Agosto de 2001.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis nºs 6.015, de 31 de

dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 2º. O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"12) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho." (NR)

Art. 3º. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

§ 12. O acordo previsto neste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 13. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas

instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças." (NR)

"Art. 55.
.....

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
.....

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição." (NR)

"Art. 68.
.....

§ 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida:

- a) número de inscrição do PIS/PASEP;
- b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- c) número do CPF;
- d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
- e) número do título de eleitor;
- f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo;
- g) número e série da Carteira de Trabalho." (NR)

"Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput " (NR)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
